

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Diário Eletrônico

Ano XC • Nº 189

Tribunal de Contas

Recife, sábado, 09 de novembro de 2013

Disponibilização: 08/11/2013

Publicação: 09/11/2013



Jackson Oliveira e Ana Cecília, coordenadora da Escola



Comissão de julgamento do concurso na entrega do prêmio



Diretor da Escola, Marcos Loreto, premiando participante

FOTOS: VICENTE LUIZ

## Comemoração dos 15 anos da Escola de Contas encerrou-se ontem

O Seminário Gestão e Auditoria de Resultados, comemorativo do aniversário de 15 anos da Escola de Contas do TCE, teve prosseguimento ontem com a premiação do 2º concurso de inovação promovido pela entidade. As equipes premiadas foram:

- Análise prévia automatizada de custos de obras e serviços de engenharia (robô SIOGI) - Alexandre Lucas de

Oliveira (responsável), Ayrton Guedes Alcoforado Júnior e Alfredo Montezuma Belo.

- Portal do Cidadão (Painel de BI - inteligência de negócios) - Rômulo Lins de Araújo Filho (responsável), Maria Helena de Vasconcelos Limongi e Ricardo Jorge Veras Beltrão.
- Implantação do compromisso de ajuste de conduta - Jackson Francisco de Oliveira.

Elas receberam os prêmios de forma

alternada do conselheiro e diretor da Escola, Marcos Loreto, da coordenadora Escola, Ana Cecília Câmara e da Comissão julgadora dos trabalhos composta pela procuradora de contas Germana Laureano, pelo auditor geral do TCE Rui Harten e pelo gerente da Gerência de Pesquisa Cooperação Técnica da Escola de Contas, Adriano Lorena. Cada equipe recebeu o valor de R\$ 5.000,00.

Após a premiação, o evento teve continuidade com as seguintes palestras:

- Auditoria de Resultados em Escolas Municipais - Experiência do TCE-PE. Palestrantes: João Robalinho e Rogério Fernandes (TCE-PE);
- Plano Anual de fiscalização Social - Experiência do TCE-PE. Palestrante: Djalma Riesemberg Júnior - TCE-PE;
- Palestra do conselheiro do TCE-PE, Dirceu Rodolfo
- Debate: coordenado pelo

coordenador de controle externo do TCE-PE, Rômulo Lins.

**PREGÃO ELETRÔNICO** - Objetivando capacitar os participantes nesta modalidade de licitação, a Escola de Contas oferece um curso sobre a temática, entre os dias 11 e 14 de novembro, com a professora Mércia Barboza. As inscrições podem ser feitas pelo site da Escola.

O Pregão é uma das seis modalidades de

licitação existentes no Brasil. Caracteriza-se pela inversão de fases do processo licitatório comum previsto pela Lei 8.666/1993.

"É um aprimoramento das demais modalidades, possibilitando que a Administração Pública realize aquisições de bens e serviços comuns de forma fácil e rápida, gerando economia", explicou Mércia Barboza, instrutora do curso.

## Pleno do TCE responde consulta da Câmara Municipal de Moreno

Foi respondida na sessão do Pleno da última quarta-feira, pelo auditor substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, uma consulta formulada pelo presidente da Câmara de Moreno, Admilson Barbosa Figueiredo. Os questionamentos do Legislativo municipal foram feitos da seguinte forma:

a) É legal a utilização da denominada verba indenizatória de Gabinete, instituída por Lei Municipal, para fins de ressarcimento de despesas

relacionadas ao exercício do mandato do vereador?

b) É admissível, sob a luz do novo entendimento dessa Corte de Contas, a utilização do referido instituto, caso se opere rigorosa observância das normas jurídicas reguladoras da gestão pública na execução da despesa, ou seja, a Constituição Federal, as Leis federais 4.320/64 e 8.666/93 e demais normas aplicáveis?

Após acatar Parecer do Ministério Público de Contas, o relator respondeu



A consulta formulada pela Câmara Municipal de Moreno foi respondida no Pleno do TCE

ao consulente da seguinte forma:

I) Não é legal a instituição, mesmo que através de lei,

de verba dita indenizatória para despesas relacionadas

ao exercício normal do mandato do vereador. Principalmente se a verba for distribuída mensalmente e pretender seguir o regime de adiantamento, ou seja, o vereador recebe o numerário antes de efetuar a liquidação da despesa.

II) Sob a luz do novo entendimento do TCE, é inadmissível a utilização de tal instituto para descentralizar a administração financeira da Mesa Diretora da Câmara de vereadores, pois fere o princípio da eficiência e economicidade.

## Despachos

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:**  
**Despacho nº 16/2013** – indeferir a petição de Embargos de Declaração subscrita pela Bela. Katarina Gouveia, OAB/PE 26.305, de interesse de VERALUCE RODRIGUES DE LIRA MARANHÃO, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o nº 80977, em face do Acórdão TC nº 1559/13, prolatado no processo TC nº 1006511-8, tendo em vista a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/04).

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 7 de novembro de 2013.

TERESA DUERE  
Presidente

**A Exma.Sra. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos:** Petce 80530-Líria Saraiva Coutinho, autorizo. Recife, 08 de novembro de 2013.

**O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 21/11, proferiu os seguintes despachos:** Petce 83370-Ellisabete de Abreu e Lima Moreira, autorizo. Recife, 08 de novembro de 2013.

**A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 22/11, proferiu os seguintes despachos:** Petce 82968-Alexandre Henrique de Farias Brainer, autorizo; Petce 83141-Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; Petce 83194-Franciéliia Ferreira Mendes, autorizo; Petce 82964-Antônio Bernardo de Albuquerque Mello, autorizo; Petce 82804-Carmem Lúcia Lima Lopes, autorizo; Petce 82626-Kátia Maria Tapety Reis Borba, autorizo; Petce 82617-Deise Lopes Cavalcanti da Silva, autorizo; Petce 82554-Sandra Inojosa de Andrade Lira, autorizo; Petce 83460-Sandra de Souza Ferreira Maia, autorizo; Petce 83146-Thiago Valença Parisio, autorizo; Petce 83827- Almir Ferreira Lopes Júnior, autorizo; Petce 82525-Bethânia Melo Azevedo, autorizo; Petce 83679-Verônica Tavares da Silva, autorizo; Petce 83289-Cristiana Monteiro Silva, autorizo; Petce 83808-Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo; Petce 83821-Adriana Maria Gomes Nascimento Leite, autorizo; Petce 83811-Marcio Tadeu Padilha de Freitas, autorizo; Petce 82056-Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 83795-Sueleide Sobral, autorizo; Petce 83131-Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo; Petce 83479-Ivete Vieira Costa, autorizo; Petce 83702-Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo; etce 83759-Rogério de Almeida Fernandes, autorizo. Recife, 08 de novembro de 2013.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO (CPF/MF nº 014.054.114-94), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 10 de outubro de 2013 (protocolo eletrônico nº 83.119/2013), constante dos autos do Processo TC nº 0906874-0 (AE – Prefeitura Municipal de Bom Conselho - exercício de 2009 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos), por mais 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 07.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB/PE nº 20.189) e Sr. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS (OAB/PE nº 27.508), sobre o **deferimento** do pedido protocolado, através de documento apresentado em 5 de novembro de 2013 (protocolo eletrônico nº 82.283/2013), constante dos autos do Processo TC nº 1070099-7 (PC – Prefeitura Municipal de Quixaba - exercício de 2009 - Relatora Conselheira em exercício Alda Magalhães).

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 07.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO (CPF/MF nº 022.919.784-11), sobre o **indeferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Maria Teresa Caminha Duere; **Vice-Presidente:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Marcos Coelho Loreto; **Ouvidor:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Presidente da Primeira Câmara:** João Henrique Carneiro Campos; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Brandão Ramos; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra; **Auditor Geral:** Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior; **Diretor Geral:** Gustavo Pimentel da Costa Pereira; **Diretor Geral Adjunto:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Chefe do Núcleo de Comunicação:** Inaldo Sampaio; **Gerente de Jornalismo:** Antônio Bernardo Mello; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra; **Gerente de Cerimonial:** Maria de Lourdes Campos Goes; **Jornalista:** David Santana; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Renata Dorta; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Fax Presidência:** 3181-7604. **Imprensa:** 3181-7671. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

documento apresentado em 22 de outubro de 2013 (protocolo eletrônico nº 78.818/2013), constante dos autos do Processo TC nº 1380255-0 (AE – Prefeitura Municipal de Petrolina - exercício de 2013 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos).

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 07.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (CPF/MF nº 034.515.944-05), por meio do seu representante legal, Sr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR (OAB/PE nº 29.754), sobre o **indeferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 25 de outubro de 2013 (protocolo eletrônico nº 80.077/2013), constante dos autos do Processo TC nº 1301509-6 (RECURSO – Prefeitura Municipal de Ouricuri - exercício de 2010 - Relator Conselheiro Marcos Loreto).

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 07.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o Sr. ALFREDO PEREIRA CORREIA (CPF/MF nº 000.422.004-82), responsável legal pela **OBRA DE ASSISTÊNCIA AOS MENDIGOS E MENORES DESAMPARADOS DA CIDADE DE RECIFE - ABRIGO CRISTO REDENTOR (CNPJ/MF nº 10.424.810/0001-29)**, para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1301865-6 (PC – Secretaria da Casa Civil - exercício 2012 – Relator Conselheiro Ranilson Ramos), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 08.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES (CPF/MF nº 310.563.184-49), Sr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB/PE nº 20.189) e Sr. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS (OAB/PE nº 27.508), sobre o **deferimento** do pedido de retirada dos autos, requerido através de documento apresentado em 5 de novembro de 2013 (protocolo eletrônico nº 82.238/2013), constante dos autos do Processo TC nº 1270155-5 (PC – Prefeitura Municipal de Quixaba - exercício de 2011 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos) por 5 (cinco) dias, a contar da data desta publicação.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 08.11.2013.

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Fica notificado o Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA (CPF/MF nº 303.422.542-53), por meio da sua representante legal, Sra. TALUCHA FRANCÉSICA LINS CALADO DE MELO (OAB/PE nº 25.939), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 22 de outubro de 2013 (protocolo eletrônico nº 79.038/2013), constante dos autos do Processo TC nº 1390098-5 (PC – Prefeitura Municipal de Palmeirina - exercício de 2012 - Relator Conselheiro Ranilson Ramos) por mais 30 (trinta) dias, a partir da data desta publicação.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Geral Adjunto – 08.11.2013.

## Licitações, Contratos e Convênios

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE:** Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº. 018/2013, em favor da empresa AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ nº 67.129.833/0001-28, para realização de palestra com o Sr. Oscar Motomura para trezentos participantes, pelo valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 253/2013 nos autos do Processo Licitatório nº. 084/2013, fundamentado no artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 7.11.2013

GUSTAVO PIMENTEL DA COSTA PEREIRA  
Diretor Geral.

### EDITAL DE SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE EXTENSÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TURMA 2014

O Exmo. Senhor Conselheiro Marcos Coelho Loreto, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, no uso de suas atribuições, torna pública, para conhecimento dos interessados, a realização do Processo Seletivo para participação em Curso de Extensão em Licitações e Contratos Administrativos, turma 2014.

**Área de conhecimento:** Ciências sociais aplicadas

**Áreas de concentração:** Administração Pública e Direito Público

#### 1. OBJETIVO DO CURSO

O curso de Extensão em Licitações e Contratos Administrativos tem como objetivo gerar a reflexão sobre questões polêmicas e atuais das disciplinas relacionadas ao processo de contratação pública e aprimorar a formação de profissionais que executam suas atividades nas diversas áreas da administração do setor público, com ênfase nos processos de contratação realizados pelos órgãos e entidades públicas, dotando-os de competências que os auxiliem a atuar de forma menos centralizada, mais ágil e sob uma perspectiva do alcance de resultados.

Para tanto, o curso busca combinar questões conceituais, técnicas, jurídicas, legais e jurisprudenciais (especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas) com temas vinculados à gestão pública moderna e à prática na esfera pública dos conceitos de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, excelência operacional, resultados e transparência organizacional.

#### 2. PÚBLICO ALVO E NÚMERO DE VAGAS

O curso destina-se a atender até 40 alunos, servidores públicos e/ou cidadãos com escolaridade mínima do ensino médio que possuam interesse em aprofundar seu conhecimento sobre os diversos aspectos dos procedimentos de contratação no âmbito da administração pública.

#### 3. LOCAL DAS AULAS

As aulas serão ministradas na sede da ECPBG, situada na Av. Mário Melo, n.º 90 ou no anexo da Rua da Aurora, n.º 763, ambos em Recife.

#### 4. INÍCIO E DURAÇÃO

O início do curso está previsto para março/2014, com expectativa de duração de 10 (dez) meses, cumprindo o total da carga horária de 280 horas/aula.

As aulas serão ministradas de segunda-feira a sexta-feira, das 13:30 às 19:10, preferencialmente uma vez por mês.

#### 5. INVESTIMENTO

O investimento no curso será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pago em até 10 (dez) parcelas mensais, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

#### 6. FORMA DE PAGAMENTO

**Órgãos ou entidades públicas:** O pagamento do valor total do investimento será efetuado pelo órgão público ao qual o aluno está vinculado, na data do vencimento estipulado no boleto bancário emitido pela Escola de Contas, correspondente a cada parcela mensal e sucessiva, mesmo que ocorra desistência ou reprovação em qualquer disciplina ou módulo.

**Particulares:** O valor total do investimento poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da matrícula, e as demais na data do vencimento estipulado no boleto bancário emitido pela Escola de Contas, mesmo que ocorra desistência ou reprovação em qualquer disciplina ou módulo.

#### 7. MATRIZ CURRICULAR

A distribuição da carga-horária ocorrerá da seguinte forma:

MÓDULO	DISCIPLINAS	H/A
1	Organização do Estado e da Administração Brasileira	30
2	Licitações Públicas: noções gerais	30
3	Sistema de Registro de Preços e Regime Diferenciado de Contratação – RDC	20
4	Contratos Administrativos e Convênios	20
5	Elaboração de Editais, Contratos e Termos de Referências. Formação de Preços	20
6	Licitação de Obras e serviços de engenharia	30
7	Contratos Especiais: Telefonia, Medicamentos, Alimentos, Combustíveis, Manutenção de Veículos, Advogados e Mão de Obra Terceirizada. Contratação de shows artísticos e estrutura para eventos	20
8	Formação de Pregoeiro Público	30
9	Licitação de equipamentos e serviços de informática	20
10	Contratação de serviços de limpeza urbana	20
11	Parcerias Público-Privadas e Concessões de serviços públicos	20
12	Seminários	16
	<b>TOTAL</b>	<b>280</b>

#### 8. METODOLOGIA

O curso será desenvolvido através de aulas expositivas e estudos de caso sobre temas específicos de cada disciplina ministrada. Contará com recursos tecnológicos que facilitem o processo de ensino aprendizagem, tendo o aluno como centro e o professor como facilitador do referido processo. Os alunos poderão utilizar a Biblioteca do TCE-PE.

#### 9. AFERIÇÃO DO RENDIMENTO DOS ALUNOS

O rendimento dos alunos deve ser apurado por meio da avaliação da aprendizagem e da verificação de frequência.

A avaliação da aprendizagem pode ser realizada por meio de atividades presenciais e/ou não presenciais, através de trabalhos, resenhas, projetos ou outra forma definida pelo docente para ser entregue após o período de aulas.

Para aprovação final aluno serão exigidas:

Frequência às aulas de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplina, não sendo permitido abono de faltas, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente (enfermidade e serviço militar), aplicando-se, nestas situações, o regime especial; Realização de avaliação, especificamente de trabalho ao final de cada disciplina, com nota final de cada disciplina igual ou superior a 6,0 (seis).

O aluno não poderá realizar a avaliação da aprendizagem sem que tenha comparecido a 75% das aulas.

A não realização da avaliação importará a reprovação do aluno.

Em caso de reprovação, o aluno poderá repor a respectiva disciplina, quando oferecida, dirigindo requerimento padrão ao Coordenador da ECPBG, mediante pagamento de taxa em valor estabelecido em norma específica.

A reposição deverá ocorrer em até um ano do final das aulas da respectiva disciplina, se oferecida pela ECPBG no período, ou na primeira turma realizada, após o mencionado prazo.

#### 10. CERTIFICAÇÃO

A ECPBG conferirá certificado para os alunos que tiverem atendido satisfatoriamente todos os requisitos para conclusão do curso.

O certificado emitido deve mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

Relação das disciplinas, carga horária, frequência (quando couber), nota obtida, nome e titulação dos docentes por elas responsáveis. Período e local em que o Curso foi realizado e duração total, em horas.

#### 11. INSCRIÇÕES

As pré-inscrições serão realizadas via internet, no site da ECPBG ([www.tce.pe.gov.br/escola](http://www.tce.pe.gov.br/escola)), até o dia 17 de janeiro de 2014.

Após a pré-inscrição, a ECPBG enviará ao email do candidato, no prazo de até 02 (dois) dias, um formulário para preenchimento das informações necessárias à seleção.

A inscrição somente será efetivada após o reenvio do formulário corretamente preenchido pelo candidato, no prazo de até 02 dias após o recebimento.

#### 12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A seleção dos interessados levará em consideração os seguintes aspectos:

##### Vínculo com a administração pública (sp)

Servidores do TCE-PE ou de órgãos jurisdicionados  
Servidores comissionados e/ou à disposição de órgãos jurisdicionados do TCE-PE  
Outros servidores públicos  
Particulares

##### Função atual (fa)

Membro de comissão de licitação, de equipe de apoio de pregão ou pregoeiro.  
Lotado em Assessoria Jurídica, Controle Interno ou Gestor de Contratos.  
Outros

##### Experiência (ex)

Dois (02) anos ou mais atuando como membro de comissão de licitação, pregoeiro, membro de equipe de apoio de pregão, gestor de contratos ou lotação em assessoria jurídica ou no controle interno.  
Menos de 02 anos como membro de comissão de licitação, pregoeiro ou membro de equipe de apoio de pregão, atuando como membro de comissão de licitação, pregoeiro, membro de equipe de apoio de pregão, gestor de contratos ou lotação em assessoria jurídica ou no controle interno.

$$\text{Pontuação} = \frac{\text{sp} + 2\text{fa} + \text{ex}}{4}$$

Observações:

A função atual e a experiência deverão ser comprovadas por meio de cópia autenticada de Portaria.

Em caso de empate, será dada prioridade a quem obtiver maior pontuação nos quesitos *Vínculo com a administração pública e Experiência*, nesta ordem.

Se ainda assim permanecer o empate, a vaga será assegurada quem primeiro apresentar a documentação e cumprir as exigências deste edital.

Os candidatos inadimplentes com obrigações financeiras anteriormente assumidas com a ECPBG decorrentes de outros eventos educacionais serão excluídos do processo seletivo.

Da mesma forma aqueles cujos responsáveis financeiros estiverem em débito com a ECPBG.

#### 13. RESULTADO

O resultado da seleção será publicado até o dia 24 de janeiro de 2014, em ordem alfabética, no site da ECPBG e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

#### 14. DOCUMENTAÇÃO PARA MATRÍCULA

Os candidatos selecionados deverão encaminhar à Gerência de Ensino da ECPBG, até as 13h horas do dia 07 de fevereiro de 2014, os documentos listados no item abaixo:

Cópia de certificado de conclusão do ensino médio (Ficha 19) ou de Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior, por instituição reconhecida pelo MEC;

Cópia da cédula de identidade e do CPF/MF;

Uma foto 3x4;

Comprovante de residência

Declaração emitida pelo órgão público responsável pela inscrição comprovando que o candidato é servidor público efetivo, comissionado ou à disposição e que atua diretamente como membro de comissão de licitação, pregoeiro, membro de equipe de apoio de pregão, gestor de contratos ou é lotado em assessoria jurídica ou no controle interno.

Cópia de ato que comprove experiência como membro de comissão de licitação, de equipe de apoio de pregão, pregoeiro, gestor de contratos ou servidor lotado em assessoria jurídica ou no controle interno.

Formulário com os dados do representante legal da instituição a ser conveniada, conforme modelo disponível no site da ECPBG ([www.tce.pe.gov.br/escola](http://www.tce.pe.gov.br/escola)).

Observações:

Os documentos necessários deverão ser apresentados mediante cópia reprográfica devidamente autenticada ou juntamente com o original para autenticação pela própria ECPBG.

#### 15. FORMALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

O candidato selecionado, cujo pagamento ficará a cargo do órgão ou entidade pública ao qual está vinculado, receberá, por email, até o dia 19 de fevereiro de 2014, convênio contendo as respectivas obrigações, inclusive financeiras, para as devidas assinaturas.

O órgão ou entidade pública conveniada deverá encaminhar à ECPBG, até o dia 28 de fevereiro de 2014, **03 (três) vias** do mencionado convênio devidamente assinadas pelo responsável legal, juntamente com a **NOTA DE EMPENHO CORRESPONDENTE AO VALOR TOTAL DO CURSO**. O não envio será entendido como desistência da participação no curso.

Os particulares receberão por email, até o dia 19 de fevereiro de 2014, o contrato de prestação de serviços educacionais para assinatura. O contrato deverá ser enviado à ECPBG, em **03 (três) vias**, até o dia 28 de fevereiro de 2014, juntamente com o comprovante de pagamento por meio de boleto bancário correspondente à primeira mensalidade no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

#### 16. DESLIGAMENTO DO ALUNO

Não é permitido o trancamento de matrícula.

O desligamento do aluno do curso ocorrerá por:

Desistência expressa do aluno;

Ato administrativo decorrente de motivos acadêmicos/disciplinares.

A desistência do aluno implica a cessação total dos seus vínculos com o curso e deverá ser formalmente comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à ECPBG, devendo o aluno ou o responsável financeiro arcar com o valor da parcela referente ao mês da desistência, bem como outros débitos de sua responsabilidade eventualmente existentes, corrigidos monetariamente e acrescidos dos respectivos encargos, além do pagamento de multa rescisória de natureza indenizatória, no valor correspondente a:

10% (dez por cento) do valor total do curso, se ainda não iniciado o curso;

30% (trinta por cento) do valor restante, se o curso já estiver iniciado.

#### 17. DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao inscrever-se o interessado adere às normas expressas neste Edital e nos regulamentos específicos.

Não havendo número suficiente de participantes para formação da turma, a ECPBG comunicará aos selecionados o adiamento ou cancelamento do curso.

Os casos omissos e especiais serão resolvidos pelo Coordenador da ECPBG, mediante requerimento formal do interessado.

Recife, 08 de novembro de 2013.

**Conselheiro Marcos Coelho Loreto**

Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONVÊNIO** celebrado com o Instituto Município de Salgueiro, cujo objeto é a formalização e o regimento da relação jurídica constituída, de um lado, pelo TCE-PE e, de outro, pelo CONVENENTE-JURISDICIONADO, visando à estipulação de cláusulas reguladoras da remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade dos atos de concessão de inativação e pensão por morte, ao TCE-PE. Vigência: 18/04/2014.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
08 de novembro de 2013.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
Presidente

## Acórdãos

#### PROCESSO T.C. Nº 1304839-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. IRAN PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1675/13**

#### PONTOS

5

4

3

2

#### PONTOS

3

2

1

#### PONTOS

2

1

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1304839-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que o servidor já é falecido;

CONSIDERANDO que o nomeado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do mesmo dispositivo da vigente Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão do Sr. José Ricardo Carneiro Barreto Júnior para o cargo de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

#### ANEXO ÚNICO

#### CARGO

Oficial PM

#### NOME DO CANDIDATO

JOSÉ RICARDO CARNEIRO BARRETO JÚNIOR

#### CPF

036.553.624-55

#### DATA DA INCORPORAÇÃO

15.03.2002

#### PROCESSO T.C. Nº 1208714-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sr. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1208714-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado em exame, concedendo o registro as pessoas listadas abaixo:

NOME	FUNÇÃO	CPF	INÍCIO	FINAL
MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES	PROFESSOR	458891714-53	11/05/2007	11/05/2008
ALKMAR COSTA E SILVA	PROFESSOR	095039514-53	20/06/2007	20/06/2008
SHEYLA FABIOLA NUNES DIAS PEREIRA	PROFESSOR	037740644-90	20/06/2007	20/06/2008
LUZIMARI MARIA DE SANTANA	PROFESSOR	054344214-42	02/06/2007	02/06/2008
SILVIA DOMENICA PEREIRA DE SOUZA GOMES	PROFESSOR	030487774-31	02/06/2007	02/06/2008
MESSULAN MIGUEL DA SILVA	PROFESSOR	040480424-16	02/06/2007	02/06/2008
FERNANDA PAULA GOMES DO NASCIMENTO	PROFESSOR	013954094-56	02/06/2007	02/06/2008
MARTA REGINA NUNES DA SILVA	PROFESSOR	277344474-49	02/06/2007	02/06/2008
ELAINE CRUZ BARROS	PROFESSOR	008558384-77	17/05/2007	17/05/2008
GERCINA BATISTA DO NASCIMENTO	PROFESSOR	502195614-00	06/06/2007	06/06/2008
VERÔNICA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO PADILHA	PROFESSOR	99579764-68	12/09/2007	31/12/2007

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1103022-7****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013****PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO GABINETE DO GOVERNADOR (EXERCÍCIO DE 2010)**

UNIDADE GESTORA: GABINETE DO GOVERNADOR

INTERESSADOS: Srs. RENATO XAVIER THIÉBAUT, ARGENTINA BEZERRA DE MELLO PICCHI, MARIA DO CARMO SILVA

COELHO E FABIOLA CLAUDINELLE MEIRELLES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1677/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103022-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO que o Gestor, ao prestar contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte deste Tribunal em relação às contas prestadas; CONSIDERANDO que não restou nenhuma evidência de irregularidade ou falha que possibilite restrições a presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO os termos da Resolução T. C. nº 09/2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, os responsáveis.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1202092-8****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA – CONCURSO PÚBLICO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1678/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1202092-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara ou do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuidos no caput e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé; CONSIDERANDO que houve a devida publicidade dos atos, bem como respeito às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a documentação trazida à baila pelo interessado elidiu parte das irregularidades; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I e II da Nota Técnica de Esclarecimento, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador

ANEXO I			
Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Altierrez Ferreira Alves	062217074-04	Agente Administrativo	06/10/2009
Cristiana Auzenita do Nascimento Bezerra	192734308-99	Auxiliar de enfermagem	11/11/2009
Daiana Gonçalves dos Santos	056759024-06	Auxiliar de enfermagem	11/11/2009
Elizabeth Rosa Lopes	031204924-26	Auxiliar de enfermagem	11/11/2009
Francisca Façanha Moreno de Araujo	138238924-87	Psicólogo	11/11/2009
Hilda Guiomar da Silva Gonçalves	482029164-53	Agente Administrativo	06/10/2009
Lucila Leal Barbosa	032227824-40	Psicólogo	11/11/2009
Maria Nilcelene Bezerra de Sá	262265878-81	Auxiliar de enfermagem	11/11/2009
Maria Regivania de Souza	036139104-89	Auxiliar de enfermagem	02/12/2009
Rosana Iraci de Almeida	078398834-60	Auxiliar de enfermagem	11/11/2009

**PROCESSO T.C. Nº 1108403-0****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013****AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA

ADVOGADOS: Drs. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº 14.977, BARTOLOMEU P. MENDONÇA - OAB/PE Nº 13.184,

DANIEL TEIXEIRA DA PAIXÃO - OAB/PE Nº. 27.741 E MARCELO ANTÔNIO DA SILVA - OAB/PE Nº. 31.207

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1679/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1108403-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, TENDO COMO OBJETO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA ACADEMIA DAS CIDADES E NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS INEXISTENTES PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES E PARA A CIDADIA OBRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os documentos constantes dos autos e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado, Sr. José Sávio de Omena, então Prefeito Municipal, apresentou suas razões de defesa e documentos comprobatórios; CONSIDERANDO que a presente análise foi restrita a possíveis irregularidades na contratação da Construtora Mult Mídia Ltda. e Construtora JB Ltda. - empresas constituídas de forma fraudulenta; CONSIDERANDO que as empresas JB Ltda. e Mult Mídia foram instituídas de forma fraudulenta; CONSIDERANDO que diversas Secretarias Estaduais, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Justiça, além de diversos Municípios Pernambucanos, realizaram processos licitatórios e contrataram as referidas empresas no mesmo período; CONSIDERANDO que inexistem nos autos alusão quanto à não prestação dos serviços ou superfaturamento quanto ao transporte escolar; CONSIDERANDO que possíveis irregularidades e falhas detectadas na obra relativa à construção da Academia das Cidades, inclusive serviços pagos e não realizados, bem como pagos em quantidades superiores às efetivamente realizadas, gerando excesso e, ainda, despesas indevidas, além da existência de vícios, estão sendo objeto da Auditoria Especial TC nº. 1107740-2, ainda não julgada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e XI, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012, Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Altinho, sob responsabilidade do Sr. José Sávio de Omena, então Chefe do Poder Executivo.

**DETERMINAR**,

1. Que, nos termos da Constituição Federal, artigo 71, inciso XI, sejam enviadas cópias dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, à Polícia Federal e ao Ministério Público de Contas para que, caso assim entenda, encaminhe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para medidas cabíveis;

2. Que cópias o Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas ao processo de Auditoria Especial TC nº. 1107740-2, de Relatoria do Ilustre Conselheiro João Campos.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1208093-7****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: SR. WILSON DE SOUZA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1680/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1208093-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expendidas no Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Julgar **LEGAL** a contratação temporária do servidor constante no ANEXO ÚNICO, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

ANEXO ÚNICO			
Nome	CPF	Início	Término
Maria Valdzia do Nascimento Cavalcante	057.338.284-04	22/01/2010	22/01/2011

**PROCESSO T.C. Nº 1302013-4****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013****PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL CHÃ DE ALEGRIA (EXERCÍCIO DE 2012)**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, MÁRCIO ANDERSON LORENA FIGUEIRÔA, FRANCISCO DE

ASSIS GOMES DA SILVA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA E DJAVAN DE SOUSA LUCENA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1681/13

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302013-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício de 2012 a este Tribunal de Contas, pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, fora do prazo legal; CONSIDERANDO as irregularidades detectadas na contratação de atrações artísticas para as festividades do município, mediante inexigibilidade de licitação; CONSIDERANDO a contratação indevida de profissionais de saúde pela via da terceirização; CONSIDERANDO as despesas realizadas com profissionais de saúde contabilmente classificadas incorretamente; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Estácio Honório da Costa, Prefeito e ordenador de despesa do município de Chã de Alegria, relativas ao exercício financeiro de 2012; **APLICAR** ao Sr. Cláudio Estácio Honório da Costa, prefeito, e ao Sr. Márcio Anderson Lorena Figueirôa, gestor do Fundo Municipal de Saúde, multa individual, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados apontados como responsáveis por irregularidades nos presentes autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Observar os prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 12.600/04;

Atentar para os dispositivos da lei de licitações quando da formalização de processos nas modalidades inexigibilidade de licitação;

Observar as recomendações deste Tribunal quando da contratação de shows e eventos artísticos no município;

Adotar a formalização de contratos de trabalho por tempo determinado com os profissionais da área de saúde até que seja providenciado o devido concurso público, quando cabível.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1102607-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23274 E NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14853**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1682/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1102607-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA NO EXERCÍCIO DE 2007, À DECISÃO T.C. Nº 0079/11 (PROCESSO T.C. Nº 0840030-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 272/2011, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as justificativas do recorrente, as mesmas já apreciadas na Prestação de Contas, são insuficientes para alterar o julgamento originário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão atacada.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra– Procuradora-Geral

**PROCESSO T.C. Nº 1300651-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO**

**INTERESSADO: Sr. ADMILSON BARBOSA FIGUEIREDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1683/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300651-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

a) Não é legal a instituição, mesmo que através de lei, de verba dita indenizatória para despesas relacionadas ao exercício normal do mandato de Vereador. Principalmente se a verba for distribuída mensalmente e pretender seguir o regime de adiantamento, ou seja, o Vereador recebe o numerário antes de efetuar a liquidação da despesa. Verbas indenizatórias devem ser instituídas por lei para o ressarcimento posterior de despesas extras e esporádicas feitas no exercício da função de Vereador e não para o exercício normal da atividade do Vereador.

b) Sob a luz do novo entendimento desta Corte de Contas - esposado no Processo TC nº 0605226-5 - é inadmissível a utilização de tal instituto para descentralizar a administração financeira da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, pois fere o princípio da eficiência e economicidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra–Procuradora–Geral

**PROCESSO T.C. Nº 1205632-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM – BELO JARDIM PREV**

**INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1684/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205632-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM – BELO JARDIM PREV NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 271/10 (PROCESSO T.C. Nº 1001057-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 943/2012, do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra o Acórdão TC nº 271/10.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra–Procuradora–Geral

**PROCESSO T.C. Nº 1002044-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2013**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2009)**

**UNIDADE GESTORA: DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: Srs. DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ E ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL**

**ADVOGADOS: Drs. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO**

**– OAB/PE Nº 20.453, NADJA FÉLIX DA SILVA – OAB/PE Nº 12.879, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201,**

**WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508,**

**OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO – OAB/PE Nº 24.218, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702 E**

**WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1685/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002044-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os argumentos dados pelas defesas elidiram, em parte, as irregularidades apresentadas pela auditoria e que as eivas remanescentes não se revestem de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando quitação aos responsáveis: Srs. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Adelaide Maria Caldas Cabral, Márcia Beatriz Muniz Diniz e Daniel Antônio dos Santos.

Outrossim, determinar aos atuais gestores do Fundo, caso ainda não as tenham implementado, a adoção das seguintes medidas:

- Envidar esforços no sentido de melhorar os instrumentos de gestão da Saúde;
- Atuar na melhoria das atividades de controle e avaliação das ações do Fundo Municipal de Saúde;
- Atentar para o recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias;
- Realizar concurso público para contratação de pessoal efetivo vinculado às ações de saúde do Município;
- Observar a legislação aplicável na contratação de profissionais para substituição temporária de servidores públicos da saúde;
- Observar a correta classificação da despesa com pessoal.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1207486-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADA: Sra. LAURA MOTA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1686/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207486-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa da interessada;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recomendar, outrossim, que o gestor atente para a fundamentação fática, bem como para as exigências do artigo 16, inciso II, da LRF quando da realização de contratações temporárias.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

#### ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADMILSON PEREIRA DE FIGUEIREDO	019141974-53	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013
ADOLEIDE PEREIRA FOLHA	719554454-00	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
CLAUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO	899149454-49	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
CLEONICE MARIA DE SOUSA	124360704-15	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
DELMA SUZANA SOARES FERREIRA PAULINO	459184224-04	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
FERNANDA CAMPOS CASADO LIMA	438953014-34	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
GILVANY CYNTIA TAVARES NUNES	028404404-07	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
HELENO ALVES DE CARVALHO	649726404-30	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
HEZILDO LINS DE ARAUJO	052290654-00	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013
IVANILDO CORREIA DE PAIVA	022546894-87	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
JANAINA PATRICIA SA BARRETO	963578604-25	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
LIVIA MARIA MADALENA MENDONCA DE MORAES	320333204-30	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
LUIZ ALBERTO LINS CAVALCANTI	334539004-30	ASSESSOR JURÍDICO	26/09/2012	26/12/2013
MARIA AUXILIADORA RECAMONDE MARTINEZ	097667404-10	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
MARIA DAS GRACASA DE ASSIS VIOLAND	244692974-53	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
MARIA JOSE DE SANTANA LIMA	585159414-49	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013
MICHELE ALVES MARINHO	704370764-15	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
NANCY OLIVEIRA ALVES	307062114-72	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
NARCISO LEITE BRAGA FILHO	099103874-68	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013
PEDRO RESENDE JUNIOR	833910454-34	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
RAFAEL SILVA PEREIRA DE ARRUDA	036715534-64	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
REJANE LOYO ROSAS	624376664-00	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013
ROSIMAR SILVA SAMPAIO	587763034-20	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
SANDRA VALERIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA	782551804-78	ASSESSOR JURÍDICO	15/07/2012	15/07/2013
THIAGO LUIS BRASIL DE LIMA	050101614-78	ASSESSOR JURÍDICO	02/10/2012	02/10/2013
WILSON PESSOA BRUM	102366194-20	ASSESSOR JURÍDICO	15/03/2012	15/03/2013

**PROCESSO T.C. Nº 1000477-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2013**



SULAMITA DA SILVA	044.568.164-06	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
SUZANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	041.587.314-29	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
UYARA GARCIA DE MELO LIRA	719.897.354-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VALDILENE LEMOS SILVA DE SANTANA	719.493.134-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VANDA ADELINO DA SILVA	661.251.034-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VANDA MARIA DA SILVA AZEVEDO	388.614.114-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VANIZE FELIX MARINHO	857.857.174-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VERA LUCIA NUNES DE SOUZA	444.138.804-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
VERA LUCIA QUITINHO DO NASCIMENTO	502.233.054-74	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
YARA FERREIRA DA SILVA	042.397.554-41	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007

\* Servidoras exoneradas. Número dos CPF's não enviados.

## ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
CLAUDIA DE SANTANA MONTEIRO	848.969.904-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007
MAGDA COSTA DOS SANTOS RIBEIRO *		AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15/02/2007

## PROCESSO T.C. Nº 1303697-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2013

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760 E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1688/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1303697-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. 475/12 (PROCESSO T.C. Nº 1103810-0), QUE MANTEVE INALTERADA A DECISÃO T. C.Nº 0288/11, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de ANULAR a Decisão T.C. nº 288/11 e o respectivo Parecer Prévio de forma a ser proferido novo julgamento, notificando o Sr. Wilton Pereira da Silva para integrar os autos da Prestação de Contas.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral

## PROCESSO T.C. Nº 0503458-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2013

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: Sr. IALTER ROCHA CANTARELLI

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0503458-9,

**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por ausência de objeto.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## PROCESSO T.C. Nº 1205566-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO WILSON SPECK

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12135 E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1690/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205566-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO WILSON SPECK, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA NO EXERCÍCIO DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0871 (PROCESSO T.C. Nº 0501217-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 857/2012, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, 9º e 10º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra-Procuradora-Geral

## PROCESSO T.C. Nº 1300494-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1300494-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 162/2013, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente, e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

I - O instrumento jurídico adequado à concretização de ajuste para prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais e das ações administrativas municipais é o contrato administrativo, necessariamente precedido de licitação, conforme disposição do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Inclusive para contratar quando há uma única rádio no Município. Precedentes deste Tribunal.

II – Existir um único fornecedor no Município não implica em inviabilidade de licitar, dado que podem ocorrer ao certame interessados de outros municípios e estados-membros. A licitação é regra, só podendo ser afastada nas hipóteses específicas da legislação federal.

III – O fato de o Prefeito contratar sem licitação empresa que tenha parente seu até o terceiro grau como cotista, configura improbidade, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra-Procuradora-Geral

## PROCESSO T.C. Nº 1305040-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERRAS

INTERESSADO: Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1692/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1305040-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ADEMILSON FRANÇA DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DOS BEZERRAS NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0994/13 (PROCESSO T.C. Nº 1240112-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 661/2013, do Ministério Público de Contas, que se acompanha na íntegra,

Em **CONHECER**, preliminarmente, o presente Recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantido, na íntegra, o disposto no Acórdão TC nº 0994/13.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra-Procuradora-Geral

## PROCESSO T.C. Nº 0904244-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA A CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES E O ESPAÇO CULTURAL E ALTERNATIVO RUTE AZEVEDO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Sra. RUTE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E O ESPAÇO CULTURAL E ALTERNATIVO RUTE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1693/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0904244-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Convênios analisados nestes autos datam de 2001, exercício onde ocorreram as despesas;

CONSIDERANDO que nenhuma das peças advindas da Auditoria Especial T.C. nº 0201827-5 (Relatório de Auditoria, Relatório Prévio nº 405/02 – GAU4, Notas Taquigráficas e Decisão T.C. nº 0340/04), de onde se originou este feito, imputou, diretamente, qualquer irregularidade à entidade ou sua representante;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto nº 111/2009 – AUGÉ;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 393/2011, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a recente análise da auditoria (NTE, 2012), restringiu-se aos documentos que a defendente acostou aos autos em 2009;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional, postulados que regem, junto com outros princípios, os julgamentos desta Casa, imputar débito à responsável pela entidade conveniente em face da ausência de comprovantes de despesas realizadas há mais de uma década;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Convênios nº 009/2001 e nº 089/2001, celebrados entre o Município de Jaboatão dos Guararapes e o Espaço Cultural e Alternativo Rute Azevedo, dando quitação à responsável, Sra. Rute de Azevedo de Oliveira, presidente da entidade conveniente.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## PROCESSO T.C. Nº 1103083-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

**INTERESSADOS:** Srs. RAYMUNDO JOSÉ ARAÚJO SILVANY, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA FERRAZ, ELIAS AUGUSTO SIQUEIRA DE SOUZA E ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1694/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1103083-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO que o Gestor, ao prestar contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte deste Tribunal em relação às contas prestadas; CONSIDERANDO que não restou nenhuma evidência de irregularidade ou falha que possibilite restrições a presente Prestação de Contas; CONSIDERANDO os termos da Resolução T. C. nº 09/2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, os responsáveis.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1304515-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2013**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

**INTERESSADO:** Sr. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES

**ADVOGADO:** Dr. JOSÉ IVAN DE MELO – OAB/PE Nº 13.846

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1695/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1304515-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOC nº 629/2013, do Ministério Público de Contas, às fls. 12/16, cujas razões ficam fazendo parte deste Acórdão como se nele estivessem contidas; **CONSIDERANDO A RESPOSTA JÁ DADA POR ESTA CORTE DE CONTAS A CONSULTA COM OBJETO IDÊNTICO AO ORA APRECIADO (PROCESSO TC Nº 1305010-2), EM CONHECER A PRESENTE CONSULTA E, NO MÉRITO, RESPONDER AO CONSULENTE NOS SEGUINTES TERMOS: 1. A CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO É DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TODO TRABALHADOR (§ 9º DO ARTIGO. 201). EM SENDO ASSIM, A CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, INDEPENDE DO REGIME JURÍDICO A QUE ESTEVE SUJEITO O SERVIDOR (CELETISTA, TEMPORÁRIO OU ESTATUTÁRIO); 2. SALVO EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, PARA A CONCESSÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL BASEADA NO CRITÉRIO “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO” DEVE SER COMPUTADO TODO O TEMPO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, DO PRÓPRIO MUNICÍPIO OU DE QUALQUER OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO, INDEPENDENTE DE REFERÊNCIA EXPRESSA NESSE SENTIDO NO TEXTO NORMATIVO, POR SE TRATAR DE COROLÁRIO DIRETO DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO GENÉRICA “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO”.**

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra—Procuradora—Geral

**PROCESSO T.C. Nº 1302119-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

**INTERESSADO:** SR. PAULO JOSÉ FERRAZ

**ADVOGADO:** DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

**RELATOR:** CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1696/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302119-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. PAULO JOSÉ FERRAZ, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0378/13 (PROCESSO T.C. Nº 1206691-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em conhecer dos Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo embargante, reformando, contudo, de ofício, o Acórdão TC nº 0378/13, apenas na parte pertinente aos "considerandos", com a inclusão de novos "considerandos", para que reflitam a integralidade das razões de condenação dedutíveis da análise e do juízo formulado no âmbito do ITD (Inteiro Teor da Deliberação), mas mantendo, na íntegra, a parte dispositiva do Acórdão, conforme texto a seguir: **CONSIDERANDO** que o fato da existência em si da verba de gabinete não foi alvo de impugnação por parte da Equipe de Auditoria, mas sim a falta de confiabilidade dos documentos apresentados pelos Gabinetes a título de comprovação da aplicação feita com os recursos repassados; **CONSIDERANDO** que a emissão de todas as notas pelo único posto de combustível existente na localidade não afasta a exigência de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação, tipificado no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente pela instauração desse tipo de procedimento que a Administração poderia aferir e comprovar para os órgãos de controle interno e externo a exclusividade do fornecedor; **CONSIDERANDO** a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete, que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade; **CONSIDERANDO** que a adoção do regime de adiantamento para o processamento de despesas com combustíveis não pode ser considerado legal, uma vez que tais despesas, nas condições em que foram realizadas no exercício de 2010, não se caracterizaram como excepcionais, pois foram realizadas durante todo o ano; **CONSIDERANDO** que a adoção indevida do regime de adiantamento de despesa resultou na falta de formalização do processo de inexigibilidade de licitação ou de tomada de preços, conforme o caso; **CONSIDERANDO** que o conteúdo da documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos repassados ao gabinete do Vereador revela indícios de que foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa; **CONSIDERANDO** que não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.302,33; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em Julgar **IRREGULARES** as contas relativas às Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. Paulo José Ferraz, no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de R\$ 24.302,33, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos

municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1302117-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

**INTERESSADO:** Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA

**ADVOGADO:** Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

**RELATOR:** CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1697/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302117-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0388/13 (PROCESSO T.C. Nº 1206694-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido formulado pelo embargante, reformando, contudo, de ofício, o Acórdão TC nº 0388/13, apenas na parte pertinente aos "considerandos", com a inclusão de novos "considerandos", para que reflitam a integralidade das razões de condenação dedutíveis da análise e do juízo formulado no âmbito do ITD (Inteiro Teor da Deliberação), mas mantendo na íntegra, a parte dispositiva do Acórdão, conforme texto a seguir: **CONSIDERANDO** que o fato da existência em si da verba de gabinete não foi alvo de impugnação por parte da Equipe de Auditoria, mas sim a falta de confiabilidade dos documentos apresentados pelos Gabinetes a título de comprovação da aplicação feita com os recursos repassados; **CONSIDERANDO** que a emissão de todas as notas pelo único posto de combustível existente na localidade não afasta a exigência de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação, tipificado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente pela instauração desse tipo de procedimento que a Administração poderia aferir e comprovar para os órgãos de controle interno e externo a exclusividade do fornecedor; **CONSIDERANDO** a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete, que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade; **CONSIDERANDO** que a adoção do regime de adiantamento para o processamento de despesas com combustíveis não pode ser considerado legal, uma vez que tais despesas, nas condições em que foram realizadas no exercício de 2010, não se caracterizaram como excepcionais, pois foram realizadas durante todo o ano; **CONSIDERANDO** que a adoção indevida do regime de adiantamento de despesa resultou na falta de formalização do processo de inexigibilidade de licitação ou de tomada de preços, conforme o caso; **CONSIDERANDO** que o conteúdo da documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos repassados ao gabinete do Vereador revela indícios de que foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa; **CONSIDERANDO** que não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.164,90; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Julgar **IRREGULARES** as contas relativas às Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. MARCOS AURÉLIO BARBOSA, no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de **R\$ 24.164,90**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1302120-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

**INTERESSADO:** Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO:** Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30630

**RELATOR:** CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1698/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302120-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0376/13 (PROCESSO T.C. Nº 1206697-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo embargante, reformando, contudo, de ofício, o Acórdão TC nº 0376/13, apenas na parte pertinente aos "considerandos", com a inclusão de novos "considerandos", para que reflitam a integralidade das razões de condenação dedutíveis da análise e do juízo formulado no âmbito do ITD (Inteiro Teor da Deliberação), mas mantendo, na íntegra, a parte dispositiva do Acórdão, conforme texto a seguir:

**CONSIDERANDO** que o fato da existência em si da verba de gabinete não foi alvo de impugnação por parte da Equipe de Auditoria, mas sim a falta de confiabilidade dos documentos apresentados pelos Gabinetes a título de comprovação da aplicação feita com os recursos repassados; **CONSIDERANDO** que a emissão de todas as notas pelo único posto de combustível existente na localidade não afasta a exigência de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação, tipificado no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente pela instauração desse tipo de procedimento que a Administração poderia aferir e comprovar para os órgãos de controle interno e externo a exclusividade do fornecedor; **CONSIDERANDO** a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete, que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade; **CONSIDERANDO** que a adoção do regime de adiantamento para o processamento de despesas com combustíveis não pode ser considerado legal, uma vez que tais despesas, nas condições em que foram realizadas no exercício de 2010, não se caracterizaram como excepcionais, pois foram realizadas durante todo o ano; **CONSIDERANDO** que a adoção indevida do regime de adiantamento de despesa resultou na falta de formalização do processo de inexigibilidade de licitação ou de tomada de preços, conforme o caso;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos repassados ao gabinete do Vereador revela indícios de que foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa; **CONSIDERANDO** que não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de R\$ 24.264,69;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **IRREGULARES** as contas relativas às Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. ERONILDO RAMOS DA SILVA, no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de R\$ 24.264,69, que deverá ser

atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO T.C. Nº 1302116-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2013**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**

**INTERESSADO: SR. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO**

**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1699/13**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1302116-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0390/13 (PROCESSO T.C. Nº 1206700-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer dos Embargos de Declaração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo embargante, reformando, contudo, de ofício, o Acórdão TC nº **0390/13**, apenas na parte pertinente aos “considerandos”, com a inclusão de novos “considerandos”, para que reflitam a integralidade das razões de condenação dedutíveis da análise e do juízo formulado no âmbito do ITD (Inteiro Teor da Deliberação), mas mantendo, na íntegra, a parte dispositiva do Acórdão, conforme texto a seguir:

**CONSIDERANDO** que o fato da existência em si da verba de gabinete não foi alvo de impugnação por parte da Equipe de Auditoria, mas sim a falta de confiabilidade dos documentos apresentados pelos Gabinetes a título de comprovação da aplicação feita com os recursos repassados;

**CONSIDERANDO** que a emissão de todas as notas pelo único posto de combustível existente na localidade não afasta a exigência de formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação, tipificado no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente pela instauração desse tipo de procedimento que a Administração poderia aferir e comprovar para os órgãos de controle interno e externo a exclusividade do fornecedor;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas custeadas com verbas de gabinete, que deveriam se subordinar ao processamento normal de despesa, em função da ausência do caráter de excepcionalidade;

**CONSIDERANDO** que a adoção do regime de adiantamento para o processamento de despesas com combustíveis não pode ser considerado legal, uma vez que tais despesas, nas condições em que foram realizadas no exercício de 2010, não se caracterizaram como excepcionais, pois foram realizadas durante todo o ano;

**CONSIDERANDO** que a adoção indevida do regime de adiantamento de despesa resultou na falta de formalização do processo de inexigibilidade de licitação ou de tomada de preços, conforme o caso;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da documentação apresentada a título de prestação de contas dos recursos repassados ao gabinete do Vereador revela indícios de que foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa; **CONSIDERANDO** que não restou satisfatoriamente comprovada a finalidade pública das despesas com aquisição de combustível no montante de **R\$ 24.131,73**;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em Julgar **IRREGULARES** as contas relativas às Verbas de Gabinete repassadas pela Câmara Municipal de Sirinhaém ao Vereador Sr. **JOSÉ AMARO MENDES PEREIRA FILHO**, no exercício financeiro de 2010, imputando-lhe débito no valor de **R\$ 24.131,73**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## Parecer Prévio

**PROCESSO T.C. Nº 1380058-9**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**

**INTERESSADO: Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO E OZAIR FREIRE DE MENEZES**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PARECER PRÉVIO**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** as deficiências apontadas no envio do plano Plurianual - PPA;

**CONSIDERANDO** a não elaboração do cronograma mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** o cancelamento indevido da dívida ativa;

**CONSIDERANDO** a elaboração de instrumentos de saúde sem observar determinações legais;

**CONSIDERANDO** a inexistência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

**CONSIDERANDO** a ausência de divulgação das informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, contrariando a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** os atrasos verificados na alimentação das informações no sistema SAGRES;

**CONSIDERANDO** que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Terra Nova a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO e do Vice-Prefeito, Sr. OZAIR FREIRE DE MENEZES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Destinar seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
- Criar o sítio eletrônico oficial da internet para que seja dada ampla divulgação das ações do Município;
- Reduzir os gastos com pessoal, a fim de que seja cumprido o percentual estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- Enviar, tempestivamente, as informações ao SAGRES;

Recife, 8 de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

## Decisões Monocráticas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7881/2013**

**PROCESSO TC Nº 1340099-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s): JOÃO CLAUDINO DA SILVA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2013 - PANELAS PREV, com vigência a partir de 14/02/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 4 de Novembro de 2013.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7882/2013**

**PROCESSO TC Nº 1108862-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS GOMES**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 84/2013 - IPMC / Carpina , com vigência a partir de 25/08/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 31 de Outubro de 2013.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7883/2013**

**PROCESSO TC Nº 1305701-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO FRAGÔSO DE CARVALHO**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2520/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 31 de Outubro de 2013.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7884/2013**

**PROCESSO TC Nº 1305602-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUZA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2413/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7885/2013**

**PROCESSO TC Nº 1370052-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s): VALDEMIR ARCELINO CORREIA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2013 - IPSMAI/AFOGADOS DA INGAZEIRA, com vigência a partir de 18/12/2012.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7886/2013**

**PROCESSO TC Nº 1306253-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): LUIZ OTÁVIO MACIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2812/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 31 de Outubro de 2013.  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7887/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1380138-7

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FRANCISCO SOARES MEDEIROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 439/2013 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 17/02/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7888/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1304264-6

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1797/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7889/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1340001-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** CLEIDE MARIA MOURA DE AQUINO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 74/2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 23/10/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 16 de Outubro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7890/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1306438-1

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2783/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7891/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305591-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2392/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7892/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1303484-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JANETE DE OLIVEIRA MENDONÇA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 209/2013 da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 22/05/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7893/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305646-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** WANDA LUCIA SOUZA DE LORENA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2555/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7894/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1303008-5

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 212/2013 da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/09/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7895/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305850-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES LOPES SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2464/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7896/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1140073-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JUDECI MARIA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 74/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 04/01/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7897/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1106949-1

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO FLORINDO DE QUEIRÓZ FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2010 do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 26/08/2010

CONSIDERANDO o relatório de auditoria às fls. 89/90;

CONSIDERANDO que o órgão de origem foi notificado três vezes pelos ofícios TCE-PE/GC07 nº 468/2012, de 24/10/2012, TCE-PE/GC07 nº 35/2013, de 18/02/2013 e TCE-PE/GC07 nº 254/2013, de 11/07/2013, e não atendeu às diligências;

CONSIDERANDO que o não atendimento das notificações provocou o julgamento da aposentadoria ilegal,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que expeça a invalidação do ato acioimado no prazo de cinco dias da publicação da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 006/2009), devendo, no prazo de trinta dias da publicação, encaminhar cópia à Corregedoria Geral deste Tribunal (§ 3º do art. 7º da Resolução TC nº 006/2009).

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7898/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305765-0

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** GLADISTON LEMOS DUARTE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2377/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7899/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1330207-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SANDRA SANTOS AMORIM SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 1061/2013 - Prefeitura Municipal dos Palmares, com vigência a partir de 19/06/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7900/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305700-5  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LUCIA MARIA VASCONCELOS CAVALCANTI  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2433/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7901/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1380202-1  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SUELI RAMOS DE MACEDO ARAUJO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 268/2013 - Prefeitura Municipal de Afrânio, com vigência a partir de 03/06/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7902/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1304762-0  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 246/2013 - RECIPREV, com vigência a partir de 29/06/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7903/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1140284-2  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ JUSTINO DAS MONTANHAS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2011 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas - PANEAS PREV, com vigência a partir de 26/06/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 31 de Outubro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7904/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1380251-3  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CECILIA AMBROZINA DE ARAUJO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 836/2013 - Prefeitura Municipal de Petrolina, com vigência a partir de 01/07/2013.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7905/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305761-3  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** IRACI SOARES DA SILVA CALADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2382/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 1 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7906/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305397-8  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JORGE MANUEL DA SILVA PIRES SEQUEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2207/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 4 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7907/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1240225-4  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MOHEDNA DE LUCENA GALVÃO MORAES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2012 - PANEAS PREV, com vigência a partir de 25/04/2012

CONSIDERANDO que o cargo correto da interessada é PROFESSOR II – CLASSE IV, FAIXA A, LICENC. PLENA C/ ESPECIALIZAÇÃO 200 H/A;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da celeridade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 6 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7908/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1306385-6  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ROSELENE MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2902/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 5 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7909/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1305403-0  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** THIAGO ELOI DE SOUZA OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2238/2013 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 6 de Novembro de 2013.  
CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7910/2013**  
**PROCESSO TC Nº** 1303881-3  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA PUREZA MENDES FRANÇA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2013 do Fundo Previdenciário do Município do Moreno - MORENOPREV, com vigência a partir de 02/07/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC 006/2009.

Recife, 31 de Outubro de 2013.  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## Ata

### ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2013.

Às 10h, foi aberta a sessão, no Auditório Oliveira Neto, 9º andar, do edifício Dom Hélder Câmara deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, Ranilson Ramos, os Conselheiros, em exercício, Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Carlos Porto), Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Alda Magalhães (vinculada ao Conselheiro Valdecir Pascoal), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

### EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior, foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro-Presidente registrou: 1. OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS INFORMANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2010. O PARECER DESTA TRIBUNAL FOI PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS; 2. OFÍCIO DO TCU AGRADECENDO A PARCERIA DO TCE/PE NA REALIZAÇÃO DO EVENTO “DIÁLOGO PÚBLICO”, REALIZADO EM 02/09/13, EM RECIFE (PE), DESTACANDO A COLABORAÇÃO DAS SRAS.: ANA TEREZA COELHO (DAI); BRANCA GÔES; MÁRCIA BAIHÉ; ANE CLÁUDIA LAVÔR E JULIANA ANDRADE (CERIMONIAL). POR FIM, SOLICITA SEJA COMUNICADO O AGRADECIMENTO A TODO PESSOAL ENVOLVIDO NA REALIZAÇÃO DO CITADO EVENTO; 3. OFÍCIO DO TCU DANDO CIÊNCIA AO TCE/PE DO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO

ENCAMINHADA NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ENTÃO PREFEITO DE PARNAMIRIM (PE), NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 2000/07, FIRMADO ENTRE O REFERIDO MUNICÍPIO E O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA); 4. AVISO DO TCU ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 2.600/13, QUE TRATA DE REPRESENTAÇÃO RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 93/12 (ABRANGÊNCIA NORDESTE), Nº 94/12 (SUL E SUDESTE) E Nº 9/13 (NORTE E CENTRO-OESTE), TENDENTES A ESCOLHER EMPRESAS PARA A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CRECHES NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA, SOB RESPONSABILIDADE DO FNDE; 5. COMUNICAÇÃO INTERNA DA GLEG ENCAMINHANDO PARA APRECIAÇÃO MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE O CONTROLE, A SER EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS, DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS E PATROCINADAS, DENOMINADAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) E DAS CONCESSÕES COMUNS”. APROVADO, À UNANIMIDADE; E, 6. DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA GLEG (PETCE Nº 78.970/13) ENCAMINHANDO MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE “DISPÕE SOBRE O MÓDULO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES, NA ESFERA ESTADUAL, APROVA OS LAYOUTS, ESTABELECE PRAZOS E CONDIÇÕES PARA A REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. APROVADO, À UNANIMIDADE. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto, conforme Provimento T.C./CORG nº 03/2013, comunicou o sobrestamento dos seguintes processos, em virtude de aguardo de decisão judicial e de acordo com o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE, T.C. nºs: 0402355-9, 0605415-8, 0802588-5, 1101133-6, 1101348-5 e 0804803-4. Da mesma forma, o Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel informou o sobrestamento dos processos T.C. nºs 0102727-0 e 0906678-0. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior solicitou a republicação do Acórdão T.C. nº 1501/12, devido à ocorrência de erro material no tocante a indicação do acórdão a ser anulado. Ainda na sessão, foi comunicada a necessidade de republicação do Acórdão T.C. nº 1590/13, referente ao processo T.C. nº 1300692-7, para corrigir o julgamento do acórdão. Preferência para relatar concedida ao Conselheiro, em exercício, Carlos Pimentel.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS

##### PROCESSO EXTRAPAUTA

**RELATOR: AUDITOR RICARDO RIOS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**

PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº

1209618-0 – RECURSO INTERPOSTO POR INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, AO PARECER PRÉVIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 635/12, DA 1ª CÂMARA, REFERENTES AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 0810046-9.

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO T.C. Nº

1004034-1 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO POR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 093/10, DO PLENO, RELATIVO AO PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº 0903984-3.

(Adv. Anna Karollina Pinto Thaumaturgo - OAB:15233PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO T.C. Nº

1207286-2 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DESTA CORTE, REFERENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA TALHADA, À DECISÃO T.C. Nº 527/11, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 1050116-2.

(Adv. André Luiz Pereira de Azevedo - OAB:26099PE)

(Adv. Daniel Queiroga Gomes - OAB: 9703PE )

(Adv. José Ricardo Cavalcanti de Siqueira - OAB:24021PE)

(Adv. José Tavares de Moura - OAB: 9979PE )

(Adv. Nelson Maciel Quaiotti - OAB: 10370PE)

(Adv. Renata Maria Pires Lopes - OAB: 24651PE)

(Adv. Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto- OAB: 30937PE)

(Adv. Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira -OAB: 16105PE)

(Voto em lista)

#### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: AUDITOR CARLOS PIMENTEL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**

(Substituindo o Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO T.C. NºS

1300466-9 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA. E OUTROS, DE INTERESSE DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/12, DO PLENO, RELATIVO AO PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº 1103954-1.

(Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE)

(Adv. Fábio Henrique de Araújo Urbano - OAB:15473PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

1300542-0 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2193/12, DO PLENO, RELATIVO AO PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº 1103574-2.

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 05807PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos processos acima. Deferido, à unanimidade.

(Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal transmitiu a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto, tendo em vista seriam relatados processos oriundos do GC01)

**RELATOR: AUDITOR RICARDO RIOS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**

PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº

1204466-0 – RECURSO INTERPOSTO POR SEVERINO PESSOA DOS SANTOS, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES RECIFE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 537/12, DA 2ª CÂMARA, RELATIVO AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL T.C. Nº 1000442-7.

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

**RELATORA: AUDITORA ALDA MAGALHÃES, CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO**

PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº

1300566-2 – RECURSO INTERPOSTO POR BERNARDINA SANTOS ARAÚJO DE SOUZA, CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO E OLGA CAVALCANTI DA SILVEIRA, ENTÃO ORDENADORAS DE DESPESAS DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO BELO JARDIM, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2055/12, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 1240092-0.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB:10116PE)

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB:22508PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, reformou o Acórdão recorrido tão somente para julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Bernardina Santos Araújo de Souza, dando-lhe quitação, mantendo os demais termos do Acórdão combatido.

(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO T.C. Nº

1306588-9 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR DEMETRIUS JOSÉ DA SILVA LISBOA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1465/13, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº 1301330-0.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB:12135PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB:26183PE)

(Adv. Eduardo Diletire Costa Campos Torres - OAB:26760PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente conheceu dos presentes embargos e, no mérito, negou-lhes provimento.

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO T.C. Nº

1306423-0 – RECURSO INTERPOSTO POR WILSON DE LIMA E SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/13, DO PLENO, RELATIVO AO PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº 1304929-0.

(Adv. André Luiz Lins de Carvalho - OAB: 17183PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, referente à omissão alegada e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo o Acórdão T.C. nº 1447/13 incólume em todos os seus termos.

PROCESSOS DE PEDIDO DE RESCISÃO T.C. NºS

1303697-0 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO POR VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1617/12, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 1203630-4.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB:12135PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB:26183PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, conheceu do presente pedido de rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou-o procedente a fim de anular a Decisão T.C nº 288/11, de forma a ser proferido novo julgamento, notificando o Sr. Wilton Pereira da Silva para integrar os autos da Prestação de Contas.

PROCESSO DE RECURSO T.C. Nº

1306661-4 – RECURSO INTERPOSTO POR BRIVALDO PEREIRA ALVES, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1300/13, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL T.C. Nº 1207065-8.

(Adv. Marta Regina Pereira dos Santos - OAB:23827PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso, e, no mérito julgou-o provido reformando o Acórdão T.C. nº 1300/13 para julgar legal o ato admissional da Sra. Patrícia Cadeira Novais, reduzindo o valor de aplicação da multa ao Sr. Brivaldo Pereira Alves em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no inciso I, do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

PROCESSOS DE RECURSO T.C. NºS

1106566-7 – RECURSO INTERPOSTO POR ELIAS ALVES DE LIRA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, À DECISÃO T.C. Nº 991/11, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL T.C. Nº 0904075-4.

(Adv. Katarina Gouveia - OAB: 26305PE)

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807PE )

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a Decisão T.C. nº 0991/11, julgar legais as contratações temporárias constantes no seu anexo único, concedendo-lhes registro.

1205677-7 – RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ TEIXEIRA NETO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, AO PARECER PRÉVIO DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 1190071-4.

(Adv. Felipe Rocha Fernandes - OAB: 23069PE)

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento tão somente para reduzir no Parecer Prévio o valor que deixou de ser contabilizado e repassado da contribuição do Poder Público ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores de R\$ 398.734,95 para R\$ 201.431,04, mantendo-se em todos os demais termos a decisão recorrida no sentido da emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS DE PEDIDO DE RESCISÃO T.C. NºS

1303698-1 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO POR MARIA BETÂNIA PEREIRA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHÃ GRANDE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 860/12, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 1040137-4.

(Adv. Marcela Proença Alves Florêncio - OAB:25502PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente pedido de rescisão e, no mérito, julgou-o improcedente por falta de substrato fático-jurídico, mantendo incólumes os termos da deliberação rescindenda.

1306196-3 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO POR EDILSON GOMES DE ARAÚJO E PALLOMA KELLE PEREIRA DE QUEIROZ, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 431/12, DA 2ª CÂMARA, RELATIVO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS T.C. Nº 1102950-0.

(Adv. Marcela Proença Alves Florêncio - OAB:25502PE)

(Voto em lista)

O Tribunal, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente pedido de rescisão e, no mérito, julgou-o improcedente por falta de substrato fático-jurídico, mantendo incólumes os termos da deliberação rescindenda.

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO T.C. nº 1306623-7 (PETCE nº 76.616/13)**

**INTERESSADO: Srs. FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI (QUADRIÊNIO 2005-2008)**

**ADVOGADOS: Drs. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE nº 25.322, EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO – OAB/PE nº 19.551 e IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE nº 30.667**

O Tribunal, à unanimidade, considerando que, quanto ao perigo de mora, parece inquestionável que o mesmo decorre da possibilidade do interessado vir a ter suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal, sem que haja um Parecer Prévio por parte deste Tribunal neste mesmo sentido; considerando que, por prudência, e em prestígio ao princípio da razoabilidade, imperioso que se aguarde o pronunciamento em definitivo por parte desta Corte de Contas, devidamente alcançado pela coisa julgada, para que haja ulterior deliberação pelo Legislativo Municipal; considerando que, ainda em juízo de mera prelibação, vislumbra-se na espécie o *fumus boni juris*, posto que a antecipação do julgamento político do Prefeito, sem o devido esgotamento das questões técnicas, no âmbito deste Corte de Contas, possa configurar o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, referendou a Medida Cautelar, adotada monocraticamente pelo Relator em 17 de outubro de 2013, que determinou à Câmara Municipal de Ipubi que se abstivesse de julgar as contas do Prefeito do Município, referentes ao exercício de 2005, até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão epigrafado.

(Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal transmitiu a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto, tendo em vista que o Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios passaria a relatar processo oriundo do GC01)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PROCESSO T.C. Nº 1306583-0**

**AGRAVO REGIMENTAL (PETCE Nº 75.864/13)**

**INTERESSADO: Sr. MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA**

**ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA e RICARDO MARQUES, RESPECTIVAMENTE, PROCURADOR-GERAL e PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE OLINDA**

Com a palavra, o Conselheiro Relator submeteu ao Pleno processo de Agravo Regimental T.C. nº 1306583-0, referente ao processo de Medida Cautelar T.C. nº 1305544-6, interposto pelo município de Olinda, por intermédio de seus Procuradores habilitados, contra o Acórdão T.C. nº 1458/13. Feitos os devidos esclarecimentos, considerando que, em sede de cognição sumária, os recorrentes não apresentaram alegações ou documentos aos autos para elidirem os fortes de indícios de irregularidades na contratação e execução contratual dos serviços de limpeza urbana - *i) despesas em que há superestimativa dos valores relativos à manutenção dos veículos, nas composições dos preços dos serviços; ii) pagamentos excessivos, porquanto houve o pagamento integral à contratada, Consórcio CAEL/Trópicos, mas essa realizou de modo parcial os termos do Contrato firmado; iii) deficiente serviço de limpeza urbana prestado à população* -, bem como a caracterização do *periculum in mora*, haja vista a probabilidade de ter ocorrido a renovação do contratual por mais 2 anos do contrato que se encerrou em 22.09.2013; considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigos 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 71 c/c o 75 da CR/88 e Resolução TC nº 15/2011, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, determinando que seja comunicada a Administração Municipal desta deliberação. O Tribunal, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

**(Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro-Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscreita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Oliveira Neto, 9º andar, edifício Dom Helder Câmara, em 30 de outubro de 2013. Assinados: Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Carneiro Campos, Ranilson Ramos, Carlos Pimentel, Alda Magalhães. Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral.